

14/02/2024 - 08:30:17	Pregoeiro	Sr.(a) representante (s) da (s) empresa (s), vencedora (s), ficamos no aguardo do envio da (s) proposta (s) readequada (s) no prazo estabelecido de 2 (duas) horas. A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 14/02/2024 às 10:28. Mesmo que o preço da proposta se mantenha o mesmo, o (s) licitante (s) deverá (ão) enviar a (s) proposta (s) readequada (s), via sistema. O não envio da (s) proposta (s) implicará na desclassificação do (s) licitante (s), conforme edital.
14/02/2024 - 08:32:31	Sistema	O fornecedor Pato Pinturas Automotivas Ltda - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
14/02/2024 - 08:34:33	Sistema	O Item 0001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 29,50.
14/02/2024 - 08:46:26	Sistema	O fornecedor Pato Pinturas Automotivas Ltda - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
14/02/2024 - 08:57:13	Sistema	O fornecedor Pato Pinturas Automotivas Ltda - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
14/02/2024 - 09:06:39	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
14/02/2024 - 10:48:55	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor MAYCON JOSE DALSENTER 07703413909.
14/02/2024 - 10:49:02	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
14/02/2024 - 10:49:02	Sistema	Intenção: manifestamos intenção de recurso, pois o proponente Maycon Dalcenter não possui estrutura mínima solicitada na licitação pelo item 10 do anexo I, bem como ofertou um lance inicial de 97,00 fora dos parâmetros estipulados no edital, acima do preço máximo, cfe cláusula 6.5.!!!
14/02/2024 - 10:49:09	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 14/02/2024 às 11:19.
14/02/2024 - 11:01:54	Sistema	O fornecedor Pato Pinturas Automotivas Ltda - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o item 0001.
14/02/2024 - 11:25:24	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
14/02/2024 - 11:25:24	Sistema	Intenção: a promitente concorrente maycon jose dalsenter não apresentou seu contrato e/ou a sua ultima alteração consolidada do seu ato constitutivo, não apresentando sequer seu objeto social, e as demais cláusulas que regulam juridicamente sua empresa, destoando do que se diz a cláusula 9.2, devendo ser desclassificada
14/02/2024 - 11:25:27	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
14/02/2024 - 11:25:27	Sistema	Intenção: declaramos intenção de recurso contra a proponente concorrente maycon jose dalsenter, por praticar preço inexequível, solicitamos a administração planilha de preços que embase o preço praticado
14/02/2024 - 11:25:31	Sistema	Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.
14/02/2024 - 11:25:31	Sistema	Intenção: declaramos intenção de recursos contra a proponente maycon jose dalsenter, pelos motivos ja elencados anteriormente: falta de estrutura, não apresentação do ato constitutivo, cotação de preço maximo no lance inicial, preço inexequível e atestado de caapcidade tecnica sem as informações detalhadas pertinentes
14/02/2024 - 11:27:13	Sistema	O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 19/02/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 22/02/2024 às 23:59.
19/02/2024 - 14:38:49	Sistema	O fornecedor Pato Pinturas Automotivas Ltda - Ltda/Eireli enviou recurso para o item 0001.
22/02/2024 - 16:45:54	Sistema	O fornecedor MAYCON JOSE DALSENTER 07703413909 - ME enviou contrarrazão para o item 0001.

Augusto Correia Junior

Pregoeiro

Maria Lucinea Peixer

Apoio

Rosilene Silva Duarte

Apoio



PATO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA
Rua Vicente Marcos da Silva, nº 503, Tajuba II, São João Batista, SC,
CEP: 88240-000.

CNPJ: 13.532.118/0001-02

I.E: 256384932.

À

Comissão permanente de licitação da PREFEITURA DE SÃO JOÃO
BATISTA/SC.

**RECURSOS E RAZÕES APRESENTADAS CONFORME PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 054/PMSJB/2023, PROCESSO LICITATÓRIO
104/PMSJB/2023.**

PATO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada acima, neste ato representada pelo seu sócio administrador VALMIR ZANARDI, portador do CPF nº 881.567.619-87, e CNH nº 02114644930 DENATRAN/SC, vem através deste documento, declarar recurso junto a Comissão permanente de licitação da PREFEITURA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, referente PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/PMSJB/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 104/PMSJB/2023, expondo as irregularidades constatadas, em desfavor a proponente concorrente MAYCON JOSE DALSENTER – CNPJ: 20.596.033/0001-53.

Ressaltamos que a nossa empresa PATO PINTURAS AUTOMOTIVAS LTDA, cumpriu com toda lisura exposta no edital, e possui todos os requisitos pertinentes: habilitatórios, fiscais, financeiros e objeto social, compatíveis com os determinados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, expostos no Certame já mencionado.

Contudo, mui respeitosamente, vem contestar através do recurso a decisão equivocada do Sr. Pregoeiro, em nomear a promitente concorrente MAYCON JOSE DALSENTER – CNPJ: 20.596.033/0001-53, como vencedora do certame, sendo que a mesma possui, irregularidades em suas documentações cadastrais, trabalhistas e procedimentos contrários aos expostos nas cláusulas que regem o presente certame, que serão elencados de forma individualizada e embasada conforme abaixo:

1 – Não apresentou o contrato social e/ou a última alteração consolidada:

- A promitente concorrente não atendeu o item 9.2.2, da habilitação jurídica do edital, onde solicitava a seguinte situação:

“9.2.2 Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato consolidado, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores...”

- Sendo que a mesma apresentou a última alteração contratual, sem a mesma está consolidada, ou sequer mandou o contrato social com as alterações subsequentes, não mencionando dados importantes do mencionado diploma jurídico, como pode-se citar o objeto social, que é fato determinante do certame que a empresa exponha seu objeto social a administração, para comprovação de consonância com o objeto licitado, inclusive sob pena de inabilitação, como tratado no item 3.2, e subitem 3.2.5, do edital:

“3.2 Não poderão participar deste pregão:

3.2.5 Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão...”

- Neste caso a empresa estaria impedida de participar do presente certame, pela omissão de tal fato. Ficando impossível o pregoeiro ter o acesso de tal situação, sendo que a mesma apresentou a última alteração contratual, sem a mesma está consolidada, o embasamento de tal exigência, podemos encontrar nos seguintes dispositivos legais:

“Lei 8.666, Art.28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

“Lei 14.133, Art.66:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

“Acórdão TCU 503/21, item 9.4.1:

9.4.1. habilitação indevida da (...) Eireli (nome fantasia: (...)) , CNPJ (...), tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão (...)/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão (...)/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário) , que estabelece a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;”

- Cabe-se destacar que o cartão do CNPJ com os respectivos CNAE's, não retratam e tão pouco substituem o objeto social firmado e validado em contrato social da entidade.

ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MAYCON JOSE DALSENTER 07703413909

MAYCON JOSE DALSENTER, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 077.034.139-09, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 54391350, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA LEOPOLDINA BRASIL, 515, CENTRO, SAO JOAO BATISTA, SC, CEP 88240000, BRASIL titular da empresa MAYCON JOSE DALSENTER 07703413909, registrada Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42801674241, com sede R Leopoldina Brasil, 515 , Centro São João Batista, SC, CEP 88240000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 20.596.033/0001-53, delibera e ajusta a presente alteração, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - Alterar o nome empresarial, que passa a ser **MAYCON JOSE DALSENTER**.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

E, por estar assim ajustado, o empresário assina o presente instrumento.

SAO JOAO BATISTA, 30 de março de 2022.


MAYCON JOSE DALSENTER

- Imagem do documento enviado, pela proponente concorrente!!

2 – Apresentação da CRF do FGTS vencida:

- A promitente concorrente apresentou a documentação habilitatória em desacordo, no que tange a CRF do FGTS fora do prazo, vencida em 01/02/2024, certificação número: 2024010319165850981350 , e a realização do certame foi em 14/02/2024, sendo que o edital em seus itens 9.5.5 e 9.5.6, deixa claro que exceto quando se tratar de obrigação fiscal (exemplo: CND CONJUNTA FEDERAL), não haverá o prazo de 5 dias úteis para apresentação do documento, e como a CRF está junto as obrigações trabalhistas, esse prazo não seria devido, desclassificando assim a proponente, por não atendimento a documentação habilitatória:

“9.5.5 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente (ME ou EPP) for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

9.5.6 A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem anterior implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81, da Lei nº 8.666/1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da Ata, ou revogar a licitação.”

3 – Atestados de capacidade técnica apresentados com erros, omissões e em desacordo com o exposto no edital:

- Conforme exposto no item 9.11.1 do edital licitatório, a administração exigiu, a comprovação de capacidade técnica através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, conforme citado a baixo:

“9.11. Qualificação técnica:

9.11.1 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente prestou serviços de acordo com o objeto deste edital. Informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a quantidade.”

- A proponente apresentou 3 atestados de capacidade técnica, dos seguintes atestadores: Alexandre Simas (PF), Prosul-Associação de Benefícios (PJ) e Star proteção veicular (PJ), sendo que a documentação possui erros, omissões e em desacordo com o que está exposto no edital licitatório, como pode-se destacar:

- Atestado emitido por uma pessoa física ALEXANDRE SIMAS (vedado pelo edital).

- Documentos com assinatura híbrida (assinatura manual e digital), vedada pela legislação.

- Documentos não expõe quantidades de horas prestadas e atestadas, cargo e assinatura do responsável pela informação, sendo que o edital exige 3.000hrs (três mil horas) de serviço, e os atestados expostos não possuem nenhuma credibilidade para comprovação.

4 – Possível prática de preço inexequível praticado pela proponente concorrente:

- Solicita-se ao ilustre senhor Pregoeiro a exigência a promitente concorrente MAYCON JOSE DALSENTER – CNPJ: 20.596.033/0001-53, a comprovação com planilhas de custos que embasem o preço ofertado de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) por hora, em atendimento ao item 6.5.1 do certame:

“6.5.1 Se algum proponente fizer um lance que esteja em desacordo com a licitação (preços e diferenças inexequíveis ou excessivas) poderá tê-lo desclassificado pelo Pregoeiro através do sistema. Neste caso, a disputa será suspensa, sendo emitido um aviso e na sequência o Pregoeiro justificará o motivo da exclusão através de mensagem aos participantes e, em seguida, a disputa será reiniciada pelo Pregoeiro.”

5 – Lance Inicial maior do que o definido pela administração:

- A promitente concorrente MAYCON JOSE DALSENTER – CNPJ: 20.596.033/0001-53, ofertou um lance inicial no valor de R\$ 97,00 (noventa e sete reais) por hora, infringindo diretamente a Lei 8.666/93, em seu art. 48, sendo que não foi observado pelo pregoeiro no certame, onde nossa empresa ofertou um lance inicial de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), e deveria aplicar a desclassificação da proponente MAYCON JOSE DALSENTER e ter dado preferência de negociação por parte do pregoeiro, e assim não foi feito, o certame continuou normalmente.

“Lei 8.666/93 – Art. 48:

Art. 48. Serão desclassificadas : I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; “II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

6 – Solicitação para a administração, quanto a comprovação estrutural das promitentes participantes:

- A promitente recursante, solicita a administração municipal, através do seu setor competente, a solicitação de comprovação estrutural e condicional que habilitem as mesmas a prestarem os serviços cotados no processo licitatório, bem como exigidos no ANEXO I, ITEM 10:

10. DAS E INSTALAÇÕES E QUIPAMENTOS

10.1 A CONTRATADA deve dispor das seguintes de instalações mínimas:

10.1.1 Capacidade para receber simultaneamente até 02 (dois) veículos.

10.1.2 Pátio da oficina em local coberto, limpo e fechado, livres da ação da chuva, vento, poeira e demais intempéries, sem acesso do público externo, de modo que ofereça segurança aos veículos oficiais e servidores do Município de São João Batista, SC.

10.1.3 Iluminação adequada.

10.1.4 Sistema de proteção contra incêndios.

10.1.5 Ferramentas adequadas para cada tipo e modelo de veículo.

10.2 A Contratada deverá possuir, quando da execução dos serviços, no mínimo, os seguintes equipamentos:

10.2.1 Funilaria

10.2.2 Rebitador;

10.2.3 Tracionadores:

10.2.4 Conjunto para reparo de carroceria;

10.2.5 Ventosas para manuseio de vidros; e,

10.2.6 Máquina e/ou equipamento para soldagem.

10.2.7 Dentre outros necessários para a execução dos serviços aqui não relacionados.

10.3 Pintura;

10.3.1 Cabine de pintura e estufa de secagem

10.3.2 Pistola; e,

10.3.3 Compressor.

10.3.4 Dentre outros necessários para a execução dos serviços aqui não relacionados.

CONCLUSÃO

Reforçamos todos os quesitos expostos acima, salientamos a confiança e a lisura do processo licitatório, e validamos as situações tomadas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, expondo nossos presentes recursos, que embasam na desclassificação da proponente concorrente MAYCON JOSE DALSENTER – CNPJ: 20.596.033/0001-53, e solicitamos o deferimento dos argumentos citados, e encaminhamento para a adjudicação do processo, a favor de nossa empresa, nos colocando sempre a disposição para quaisquer informações.

SÃO JOÃO BATISTA/SC, 19/02/2024.

VALMIR
ZANARDI:88
156761987

Assinado de forma
digital por VALMIR
ZANARDI:88156761987
Dados: 2024.02.19
14:37:07 -03'00'

VALMIR ZANARDI

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF: 881.567.619-87